

# **DIREITO E EXPLORAÇÃO**

**PARA NÃO ESQUECERMOS QUEM SOMOS**

**20 DE FEVEREIRO DE 2024  
CURSINHO POPULAR PARA FORMAÇÃO DE  
DEFENSORES(AS) PÚBLICOS(AS)**

**Profa. Júlia Lenzi Silva  
julialenzi@usp.br**

# UM DEDO DE PROSA...

- **Por que você está prestando concurso? E, mais especificamente, por que DESEJA ser defensor ou defensora pública?**
  - A centralidade do trabalho na constituição da subjetividade x a armadilha do “ser feliz/realizado no trabalho”.
  - O quanto de “ego” existe no “fazer a diferença ainda que seja para uma pessoa”? A libertação da “mediocridade” e a construção de espaços outros de “felicidade”.
  - Desejar estabilidade e um salário que nos permita uma vida confortável não é algo “menor”. Não é preciso aumentar o peso e a pressão de sobreviver no capitalismo adicionando tantas “expectativas”... Aliás, talvez, lembrar que estar funcionário público, especialmente para nós, é um TRABALHO (não uma missão, uma vocação) seja um jeito importante de nos lembrarmos todos os dias de quem somos: **filhos e filhas da classe trabalhadora brasileira.**

- **E por que é importante lembrar quem somos?**

Aprendi com o Prof. Marcus Orione que, na obra a “Divina Comédia”, Dante reserva o último dos 9 círculos do Inferno para os traidores... O universo jurídico, com sua linguagem, sua pompa, com suas vestes talares, suas becas e ternos, convida-nos todos os dias a “trair” nossa origem de classe, nosso gênero, nossa cor já que o arquétipo do “sujeito **do** direito” continua a ser o homem, branco, heterossexual que “apenas estuda como aplicar as leis”

Por isso, “o semear o caos para colher a revolta” de hoje se propõem a apresentar **o Direito como forma jurídica** em suas duas dimensões: (1) Sujeito de Direito e (2) Ideologia Jurídica

➤ Compreender o direito como **forma social capitalista** não precisa significar abandonar o direito ou negar a sua importância na vida daqueles e daquelas para quem ele é negado todos os dias, ou seja, quem, efetivamente, não pode “abrir mão” do direito porque sua gramática é, efetivamente, a forma de satisfação de necessidades humanas indispensáveis a continuidade da vida no modo de produção capitalista...

MAS há uma diferença assombrosa entre compreender a “função” que a atuação como defensor e defensora pública tem para a manutenção (e até a melhora) da vida dessas pessoas e fiar-se ao direito como “instrumento de transformação social”.

❑ Nós pulamos de um **conteúdo** para o outro, mas em nenhum momento nos fazemos a **pergunta essencial: por que os bens que satisfazem “necessidades do estômago e da fantasia” assumem a forma de direitos? (Ex: Moradia x Direito à Moradia) Quando isso começou? Em que momento se naturalizou a ponto da pergunta gerar estranhamento?**



# ENSINO JURÍDICO, NATURALIZAÇÃO DO DIREITO E A CRIAÇÃO DOS “MORNOS E NEUTROS”

*“EU NÃO ESCONDO O TERRENO ONDE ME SITUO. É O TERRENO DA ‘LUTA TEÓRICA’. É O PRÓPRIO TERRENO QUE ME É IMPOSTO POR AQUILO DE QUE FALO MESMO QUE AQUILO DE QUE FALO (O DIREITO), DEVÁ IGNORAR QUE ESSE É O SEU TERRENO” (EDELMA, 1976, P. 16).*

# O QUE É UMA “INTRODUÇÃO AO DIREITO” HOJE?

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005 (Temas de Sociologia). (1976)

A introdução ao direito tem todas as aparências de uma simples familiarização com a terminologia jurídica: tudo se passa como se, a partir de definições dadas *a priori*, se entregassem ao estudante os materiais que ele ia ter para manejar (p. 18).

Cada ano traz novos problemas para analisar, cada reforma acrescenta ou um capítulo ou um objeto novo. Assim, os programas apresentam doravante um aspecto, não somente sobrecarregado, mas sobretudo díspar. **Nesta acumulação, perde-se o fio diretor e os ensinamentos jurídicos são aflitivos de tecnicismo e de detalhes** (p. 28) – “**A angústia do Edital**”

O que se chama investigação em ciência jurídica sofre o mesmo destino: as teses tornam-se enormes compilações sem nenhuma demonstração. [...]. **Pouca reflexão no total, nada mais do que um esforço ordenação, de clarificação numa selva cada vez mais inextrincável**. Tudo se passa como se os teóricos tivessem por única ambição classificar as sentenças do Tribunal de Cassação ou anotar os últimos decretos surgidos no Journal Officiel (p. 28)

Tudo o que quero demonstrar é que a teoria dos juristas não é nunca, a maior parte das vezes, mais do que o **decalque das instituições, dos meios e das técnicas do mundo dos práticos** (p. 28)

# COMO NA ARGENTINA

Seria fácil se o corpo se extinguísse com a vida. A vida é um nada, acaba-se com a vida com um botão ou com uma agulha. Mas fica o corpo, como um estorvo. Os desaparecidos não desaparecem. Sempre há alguém sobrando, sempre há alguém cobrando. As valas comuns não são de confiança. A terra não aceita cadáver sem documentos. Os corpos são devolvidos, mais cedo ou mais tarde. A terra é protocolar, não quer ninguém antes do tempo. A terra não quer ser cúmplice. Tapar os corpos com escombros não adianta. Sempre sobra um pé, ou uma mãe. Sempre há um bisbilhoteiro, sempre há um inconformado. Sempre há um vivo. [...] Os meios de acabar com a vida sofisticam-se. Mas ainda não resolveram como acabar com o lixo. Os corpos brotam da terra, como na Argentina. Mais cedo ou mais tarde os mortos brotam da terra.

*Luís Fernando Veríssimo, A mãe do Freud. Porto Alegre, 1985.*



# O QUE É UMA “INTRODUÇÃO AO DIREITO” HOJE?

MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. 3. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005 (Temas de Sociologia).

Se a ciência jurídica apenas nos pode dizer como essa regra funciona, ela encontra-se reduzida a uma **tecnologia jurídica** perfeitamente insatisfatória. Temos direito de exigir mais dessa ciência, ou melhor, de exigir coisa diversa de uma simples **descrição de mecanismos** (BATISTA, 2013, p. 23)

Afastemos, desde já, uma perniciosa querela: **a boa-fé ou a sinceridade do nosso teórico não está em causa: Apenas conta o movimento que efetivamente se realiza.** Qualquer que seja o argumento de boa vontade, se o discurso do nosso jurista retoma, sem as criticar, as noções, modos de raciocínio e as instituições que são correntes na prática social que o rodeia, ele **coloca-se objetivamente à serviço dessa prática social (p. 29)** [...] **ele deixa crer que certas técnicas ou certas instituições são universais e naturais:** julgando falar racionalmente e lógica, ele fala contingência e lógica específica de dado tipo social (BATISTA, 2013, p. 29)

“Eles não sabem disso, mas o fazem. [...] (O Capital, Livro I, p. 149)

# E COMO SE MANIFESTAM ESTES “OBSTÁCULOS EPISTEMOLÓGICOS” NO DIREITO?

- A. Abordagens dogmáticas (direito como técnica), centradas em um positivismo bastante empobrecido, com pinceladas de jusnaturalismo para explicar “a origem” do Direito: *“Então, o Estado, diante dos horrores da Revolução Industrial, promulga as primeiras leis fabris [...]”* (Ex: Mito da Outorga da CLT)
- B. Abordagens críticas e comprometidas com a efetivação dos direitos dos(as) trabalhadores(as) que atribuem às lutas da classe trabalhadora por melhores condições de assalariamento a origem dos direitos trabalhistas (“a luta de classes é o motor da história”)
- ✓ Desde a perspectiva da crítica das formas sociais, é interessante notar que nenhuma das duas diz inverdades; mas nenhuma delas é capaz de explicar o porquê do esforço de revestir às lutas por bens indispensáveis à vida pela forma jurídica, transformando-as em “luta por direitos”: greve x direito de greve (EDELMAN, 2016)

# ESSÊNCIA (DOLOROSAMENTE) REVELADA

❑ **El empleo:** <https://www.youtube.com/watch?v=cxUuUljwMgM>

❑ **Podcast Foro de Teresina #239: Ouro feito de sangue**

<https://piaui.folha.uol.com.br/radio-piaui/foro-de-teresina/>

Tempo - 50:45: ChatGPT / análises críticas (54:11)

Luciana Ramalho, autor de *“Python Fluente: Programação Clara, Concisa e Eficaz”*

- ❖ Palavras que possam traduzir a “totalidade” das duas produções artística e jornalística?

# QUAL É O TRABALHO DA CIÊNCIA? “ARQUEOLOGIA DA TOTALIDADE”

“Toda a ciência seria supérflua se a forma de manifestação e a essência das coisas coincidissem imediatamente” (O Capital, Livro III, p. 880)

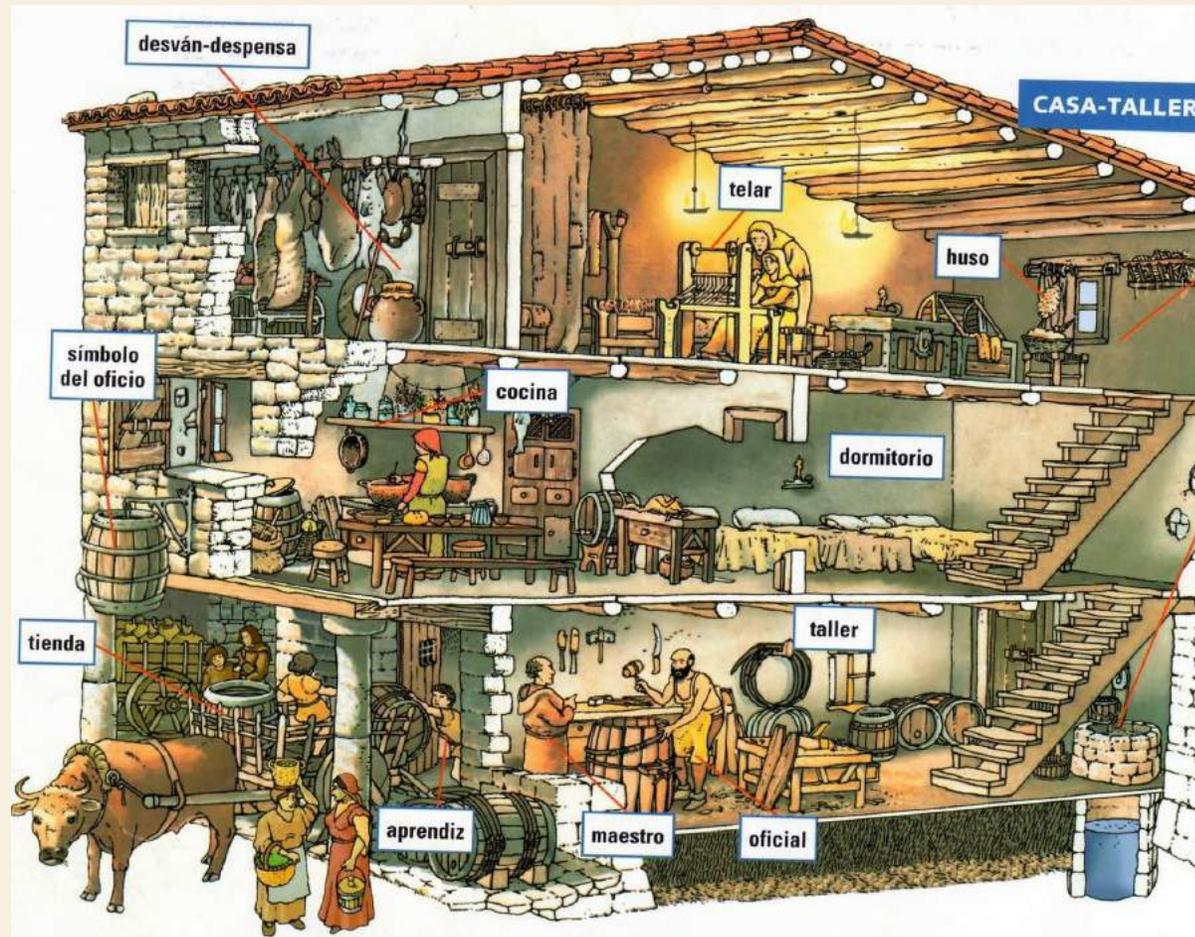
[...] **introduzir o direito, mas segundo um método científico. Esta precisão é plena de consequências** (MIAILLE, 2005, p. 20)

- ❑ Centralidade do Trabalho no modo de produção capitalista (ChatGPT)
- ❑ A ideologia jurídica: a produção e reprodução da vida por meio da exploração da **força de trabalho** (mercadoria) são ocultadas (aparência) *na forma* de um **contrato** entre iguais possuidores de mercadoria (sujeitos de direito) (El Empleo)
- ❑ O que compra as mercadorias para satisfação das necessidades do estômago e da fantasia é tempo de vida, transmutado em tempo de trabalho > tempo de produção > tempo de exploração

# CONCEITOS ELEMENTAIS DO MATERIALISMO HISTÓRICO-DIALÉTICO

- ❑ **Valor de uso x valor de troca:** Mercadorias como produtos do trabalho humano
- ❑ **Trabalho Concreto (subsunção formal) x Trabalho Abstrato (subsunção real)** (geleia de trabalho humano)
  - ❑ Trabalho abstrato é critério de *medida* – fundamento do princípio da **equivalência mercantil e jurídica** (“organizador do sistema de trocas”)
- ❑ **Valor: quantidade de trabalho abstrato** (“tempo de vida”) contida numa mercadoria - (trabalho socialmente necessário para sua produção)
- ❑ **Segredo do excedente Capitalista:** Jornada de Trabalho (contrato / consentimento/ liberdade) = trabalho necessário x trabalho excedente.
  - ❑ Salário: “valor” do salário = Moradia, alimentação, vestuário, etc. + criação e educação dos filhos em quem o proletariado se reproduz como força de trabalho (Ex: componente racial rebaixa o valor dos salários para TODA classe)

“[...] na medida em que existe uma divisão racial e sexual do trabalho, não é difícil concluir sobre o processo de tríplice discriminação sofrido pela mulher negra (enquanto raça, classe e sexo), assim como sobre seu lugar na força de trabalho” (Gonzalez, 2020, p. 56)



**Trabalho concreto nas Corporações de Ofício (Artesãos)**



**Trabalho abstrato**

# **A NOVA CIÊNCIA DO DIREITO DO TRABALHO**

Por outras palavras, o conhecimento científico é sempre obtido violentamente contra um outro conhecimento que se afirma ciência: é neste movimento, que necessita, por vezes, para se livrar de “golpes de força”, como veremos, que se constrói e desenvolve a inteligência das coisas e dos homens (MIALLE, 2005, p. 24)

# MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA

- Todo modo de produção não resulta apenas em produtos materiais (mercadorias) como também produz e reproduz suas **condições sociais de produção** (forças produtivas + relações de produção). Assim, o **processo de trabalho** (que já é em si, processo de exploração e, portanto, luta de classes) ao mesmo tempo que produz mercadorias (para troca), reproduz O Capital e o Trabalho Assalariado
- **Qual a especificidade do modo de produção capitalista?** a **livre circulação da força de trabalho (mercado de compra e venda da FT)**: “O que caracteriza a época capitalista é, portanto, que a força de trabalho assume para o próprio trabalhador a forma de uma mercadoria que lhe pertence, razão pela qual seu trabalho assume a forma de trabalho assalariado” (O Capital, Livro I, p. 245, nota n. 41).

*Nos modos de produção asiáticos, antigos, etc. a transformação do produto em mercadoria e, com isso, a existência de homens como produtores de mercadorias, desempenha um papel subordinado, que, no entanto, torna-se progressivamente mais significativo à medida que as comunidades avançam em seu processo de declínio. [...] Esses antigos organismos sociais de produção são extraordinariamente mais simples e transparentes do que o organismo burguês, mas baseiam-se ou na imaturidade do homem individual, que ainda não **rompeu o cordão umbilical que o prende a outrem por um vínculo natural de gênero, ou em relações diretas de dominação e servidão.** (O Capital, Livro I, p. 154)*

# FORÇA DE TRABALHO: TRABALHADOR(A) *DUPLAMENTE LIVRE*

No entanto, para que o possuidor de dinheiro encontre a força de trabalho como mercadoria no mercado, é preciso que diversas condições estejam dadas. [...]. Sob esse pressuposto, a força de trabalho só pode aparecer como mercadoria no mercado na medida em que é colocada à venda ou é vendida pelo seu próprio possuidor, pela pessoa da qual ela é a força de trabalho. **Para vendê-la, como mercadoria, seu possuidor tem de poder dispor dela, portanto, ser o livre proprietário de sua capacidade de trabalho, de sua pessoa** (O Capital, Livro I, p. 242)

Ele e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e estabelecem uma **relação mútua como iguais possuidores de mercadorias**, com a única diferença de que um é comprador e o outro, vendedor, sendo ambos, portanto, **pessoas juridicamente iguais**. **A continuidade dessa relação requer que o proprietário da força de trabalho a venda apenas por um determinado período**, pois, se ele a vende inteiramente, de uma vez por todas, vende a si mesmo, transforma-se de homem livre num escravo, de um possuidor de mercadorias em mercadoria. (O Capital, Livro I, p. 242-243) – **JORNADA DE TRABALHO**, que se desdobra em trabalho necessário + trabalho excedente, como visto.

Para transformar dinheiro em capital, o possuidor do dinheiro tem, portanto, de encontrar no mercado de mercadorias **o trabalhador livre, e livre em dois sentidos**: de ser uma pessoa livre, que dispõe da sua força de trabalho como sua mercadoria, e de, por outro lado, ser alguém que não tem outra mercadoria para vender, livre e solto, carecendo absolutamente de todas as coisas necessárias à realização de sua força de trabalho (O Capital, Livro I, p. 244)

# FORÇA DE TRABALHO: TRABALHADOR(A) *DUPLAMENTE LIVRE*

Uma coisa, no entanto, é clara: a natureza não produz possuidores de dinheiro e de mercadorias, de um lado, e simples possuidores de suas próprias forças de trabalho, de outro. Essa não é uma relação histórico-natural, tampouco uma relação social comum a todos os períodos históricos, mas é claramente o resultado de um **desenvolvimento histórico anterior**, o produto de muitas revoluções econômicas, da **destruição de toda uma série de formas anteriores de produção social**. (O Capital, Livro I, p. 244) – **VIOLÊNCIA DO CAPITAL (Desmedida)**

❑ **Acumulação Primitiva ou Originária:** A relação capitalista pressupõe a separação entre os trabalhadores e a propriedade das condições de realização do trabalho. **Tão logo a produção capitalista esteja de pé, ela não apenas conserva essa separação, mas a reproduz em escala cada vez maior.** [...]. **A assim chamada acumulação primitiva não é, por conseguinte, mais do que o processo histórico de separação entre o produtor e meio de produção. Ela aparece como “primitiva” porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde.** [...]. E a história dessa expropriação está gravada nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo (O Capital, Livro I, p. 786-787)

## **FORÇA DE TRABALHO: RELAÇÃO DIALÉTICA ENTRE VIOLÊNCIA E IDEOLOGIA**

“Não basta que as condições de trabalho apareçam num polo como capital e no outro como pessoas que não têm nada para vender, a não ser sua força de trabalho. Tampouco basta obriga-las a se venderem voluntariamente. No evolir da produção capitalista **desenvolve-se uma classe de trabalhadores que, por educação, tradição e hábito, reconhece as exigências desse modo de produção como leis naturais e evidentes por si mesmas.** A organização do processo capitalista de produção desenvolvido quebra toda a resistência; a constante geração de uma superpopulação relativa mantém a lei da oferta e da demanda de trabalho, e, portanto, o salário, nos trilhos convenientes às necessidades de valorização do capital; a coerção muda exercida pelas relações econômicas sela o domínio do capitalista sobre o trabalhador. A violência extraeconômica, direta, contínua, é claro, a ser empregada, mas apenas excepcionalmente. Para o curso usual das coisas, é possível confiar o trabalhador às “leis naturais da produção”, isto é, à dependência em que ele mesmo se encontra em relação ao capital, dependência que tem origem nas próprias condições de produção e que por elas é garantida e perpetuada”.(O Capital, Livro I, p. 808-809)

# FORÇA DE TRABALHO: BRASIL

- ❑ **BRASIL:** O **Escravismo Colonial** de Jacob Gorender – Lei do desenvolvimento desigual e combinado (O levantar do capitalismo sobre suas pernas nos países centrais)
- ❑ A produção de “homens livres enquanto mercadoria para o capital” (Kowarick, 1987)

“**Herança da escravidão**”: as pessoas negras que foram sequestradas e escravizadas e, quando de sua libertação, completamente excluídas da formação do mercado de compra e venda da força de trabalho, adicionam um **componente racial perverso à formação do mercado de compra e venda da força de trabalho no Brasil** (racismo estrutural)

Em 1850, antes mesmo da abolição da escravidão, criou-se a Lei de Terras, que determinava que a terra só podia ser adquirida por compra e venda - sancionada menos de 2 semanas depois de aprovada a Lei Eusébio de Queiroz, que proibia o tráfico negreiro para o Brasil: criação das condições para impedir que negros e negras escravizados (e os indígenas) tivessem acesso à terra. Até a década de 1950, a lei de imigração no Brasil proibia a “importação” de força de trabalho de países africanos (Eunice Prudente, 1980)

*“[...] até pelo menos 1920, os imigrantes representavam a maioria dos trabalhadores na indústria: 52% continuavam sendo estrangeiros, e, dentre os 48% restantes, a maior parte era filho de imigrantes, indicando preferência que o industrial mantinha pela mão de obra de origem ou ascendência estrangeira”* (Kowarick, 1987, p. 93)

OBS: “mas e o branco pobre?” quando falamos nas diferenças contemporâneas entre pessoas negras e brancas no mercado de trabalho e se usa o termo “privilégios” é sobre esse tipo de situação histórica que se remete, não é uma “competição de sofrimento”.

# A TRANSIÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO PARA O TRABALHO LIVRE

No mesmo sentido, Ana Luiza Pinheiro Flauzina aponta que o conjunto de medidas que surgiram a partir da década de 1850, com destaque para a Lei do Ventre Livre de 1871, não devem ser encaradas como uma abolição gradual da escravidão. Pelo contrário, elas foram tentativas de garantir a máxima sobrevivência possível a essa instituição, mesmo diante das pressões em sentido contrário existentes tanto no plano interno como no plano externo ao Império brasileiro. Dessa forma, a autora destaca como a Lei do Ventre Livre e medidas posteriores a ela, como a Lei dos Sexagenários de 1885, compunham um tipo de mecanismo **"que não visa libertar aos poucos, mas, ao contrário, aprisionar um pouco mais"**, visando um ganho de tempo até que as elites escravocratas pudessem construir alternativas ao trabalho escravizado que minorassem as perdas econômicas que o fim da escravidão traria a elas. (FLAUZINA, 2006, p. 62-63).



**A TEORIA PACHUKANIANA  
COMO ARSENAL PARA  
DESVENDAR AS ILUSÕES  
JURÍDICAS**

# O DIREITO COMO FORMA JURÍDICA DO CAPITAL

O capitalismo é um contínuo processo de centralização e expansão visando a acumulação de dinheiro. A única forma da classe proprietária dos meios de produção (a burguesia) realizar o processo de acumulação é expropriando força de trabalho da classe dos despossuídos, dos produtores diretos (o proletariado). O mais-valor tem uma única fonte que é exatamente a mercadoria força de trabalho, única capaz de produzir um valor adicional (trabalho excedente) ao seu próprio valor (trabalho necessário) ao longo da jornada de trabalho. Essa transação, entretanto, guarda a peculiaridade de ser *mediada* por um contrato: **o contrato de trabalho.**

**[...] somente na sociedade burguesa capitalista, em que o proletário surge como sujeito que dispõe de sua força de trabalho como mercadorias, a relação econômica de exploração é mediada juridicamente na forma de contrato.** [...] É justamente a isso que está relacionado o fato de que, na sociedade burguesa, em oposição à sociedade escravista e feudal, **a forma jurídica adquire um significado universal [cidadania], a ideologia jurídica torna-se ideologia por excelência,** e a defesa dos interesses de classe dos exploradores se apresenta, com cada vez mais êxito, como a defesa de princípios abstratos de subjetividade jurídica (PACHUKANIS, 2017, p. 63-64)

# QUEM FOI PACHUKANIS E POR NUNCA OUVI FALAR DELE?

AKAMINE JÚNIOR, Oswaldo. Pachukanis e o componente de classe que marca o fascismo. **Revista Cult**. 16 dez. 2020. *Online*

“No prefácio de seu célebre *10 dias que abalaram o mundo*, John Reed anotou: “qualquer que seja a nossa opinião a respeito do bolchevismo, é inegável que a [Revolução Russa](#) foi um dos grandes acontecimentos da história da humanidade”. [...]

- PRÁXIS PACHUKANIANA: “E, para além de qualquer dúvida, o jurista [Evguiéni Bronislavovitch Pachukanis](#) (1891-1937) foi uma dessas pessoas. Intelectual de primeira linha, não se furtou das lutas de seu tempo. Foi membro da Academia Comunista e do Comissariado do Povo, atuou como “juiz popular” e alcançou a posição de vice-comissário da Justiça, tendo, inclusive, colaborado para a redação da Constituição Soviética de 1936. Contudo, a despeito de sua destacada atividade nos momentos formativos da URSS, sua trajetória foi tragicamente abreviada no âmbito dos infames “[processos de Moscou](#)”, conduzidos pelo promotor Andrei Vychinski, que, àquela altura (1937), era dos nomes mais destacados nas cortes soviéticas. Perseguido, preso e executado, Pachukanis teve sua obra proscrita”.

“Sua obra fundamental, **A teoria geral do direito e o marxismo (1924)**, imanentemente atrelada à crítica proposta por Marx em *O capital*, demonstra com peculiar clareza a **historicidade da forma jurídica** – **as relações sociais somente são “juridicizadas” nas sociedades organizadas sob o modo de produção capitalista** – e apontam para a incontornável conclusão de que, uma vez superado o capitalismo, também restaria abolido o Direito. Ignorado pelos juristas tradicionais (agarrados à legalidade e ao ordenamento jurídico), Pachukanis é *persona non grata* mesmo entre os juristas que se tomam como progressistas: seu radicalismo afronta a ideia de que o direito tenha um papel decisivo na emancipação social e abomina uma luta política que **se limite** à conquista de novos direitos”.



# O DIREITO COMO FORMA JURÍDICA DO CAPITAL

❑ **Ideologia e violência:** pares de opostos dialéticos que operam na dinâmica da produção e da circulação capitalista, reafirmando as determinantes da liberdade, igualdade e propriedade

“Por ideologia, entendemos a interpelação do indivíduo enquanto sujeito à realização de práticas já consolidadas em dado modo de produção” (Orione, 2021, p. 522) – **convencimento com força no real, na materialidade**

“No capitalismo, é a primeira vez, no processo histórico, que uma classe (a burguesia) extrai para si mais-valor decorrente do assalariamento, utilizando-se de um contrato social baseado na compra e venda da força de trabalho [...] (Orione, 2021, p. 522)

➤ **Coerção econômica (capitalismo) x violência sobre o produtor direto (outros modos de produção)**

“O capitalismo é o único modo de produção, até o instante, em que se verifica a necessidade de uma ideologia que oculte, a partir da materialidade do real, a violência na produção. Isso não se dava nos demais modos de produção em que ela incidia diretamente sobre o produtor diretor” (Orione, 2021, p. 523)

## DE MARX A PACHUKANIS (OU DA CIRCULAÇÃO À PRODUÇÃO CAPITALISTA)

Pachukanis parte de Marx (como ele mesmo afirma nas linhas iniciais do *A Teoria*) – quando Pachukanis se refere ao direito “como uma relação social baseada na troca de mercadorias” (ARTHUR. 2017, p. 48) ele está na esfera da circulação, o “Eden dos direitos humanos”, nos limites dos quais se movimenta a compra e venda da força de trabalho – **“É essa esfera, com suas trocas de equivalentes por pessoas livres, que é expressa nas relações jurídicas” (Representação Jurídica / Aparência)**

Por isso, ao estudar o direito como forma burguesa, Pachukanis se propõe a tarefa de rastrear, a partir da crítica da economia política feita por Marx, **quais relações são expressas no âmbito da superestrutura jurídica e quais essa mesma superestrutura jurídica ideologicamente encobre** (Cf. 49-50) – Parte da circulação, desce às profundezas dos “porões da produção”, para, então, retornar à circulação sendo capaz de compreendê-la.

## O SUJEITO DE DIREITO EM PRIMEIRO PLANO: O GUARDIÃO DAS MERCADORIAS

“A esfera da circulação ou da troca de mercadorias, em cujo limites se move a compra e a venda da força de trabalho, é, de fato, um verdadeiro Éden dos direitos inatos do homem. Ela é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da propriedade e de Bentham. Liberdade, pois os compradores e vendedores de uma mercadoria, por exemplo, a força de trabalho, são movidos apenas por seu livre-arbítrio. Eles contratam como pessoas livres, dotadas dos mesmos direitos. O contrato é o resultado, em que suas vontades recebem uma expressão legal comum a ambas as partes. Igualdade, pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade, pois cada um dispõe apenas do que é seu. Bentham, pois cada um olha somente para si mesmo. A única força que os põe em relação mútua é a da utilidade própria, de sua vantagem pessoal, de seus interesses privados” (MARX. **O Capital**. Livro I. p. 250-251)

# FETICHISMO DA MERCADORIA E FETICHISMO JURÍDICO

- **Dupla fetichização que opera sobre os homens e mulheres no modo de produção capitalista:** se as relações de produção são ocultadas pela forma mercadoria *na forma* de uma troca de equivalentes – “[...] as relações entre os produtos do trabalho e os produtores se tornam uma relação entre coisas (mercadorias), de modo que o trabalho total aparece como externo aos próprios produtores” (pensar no agravamento disso com a tecnologia) – a exploração pode ser tratada em termos de liberdade e igualdade, **mantendo-se o fetichismo da mercadoria com o suporte no fetichismo jurídico:**

Do mesmo modo como a forma mercadoria faz desaparecer, sob a geleia de trabalho indiferenciado que constitui a sua qualidade idêntica, toda a diversidade concreta da coisa que recobre, assim também o sujeito de direito faz desaparecer toda a diversidade concreta dos homens que atuam como ‘representantes’ das mercadorias (KASHIURA JUNIOR, 2014. p. 168)

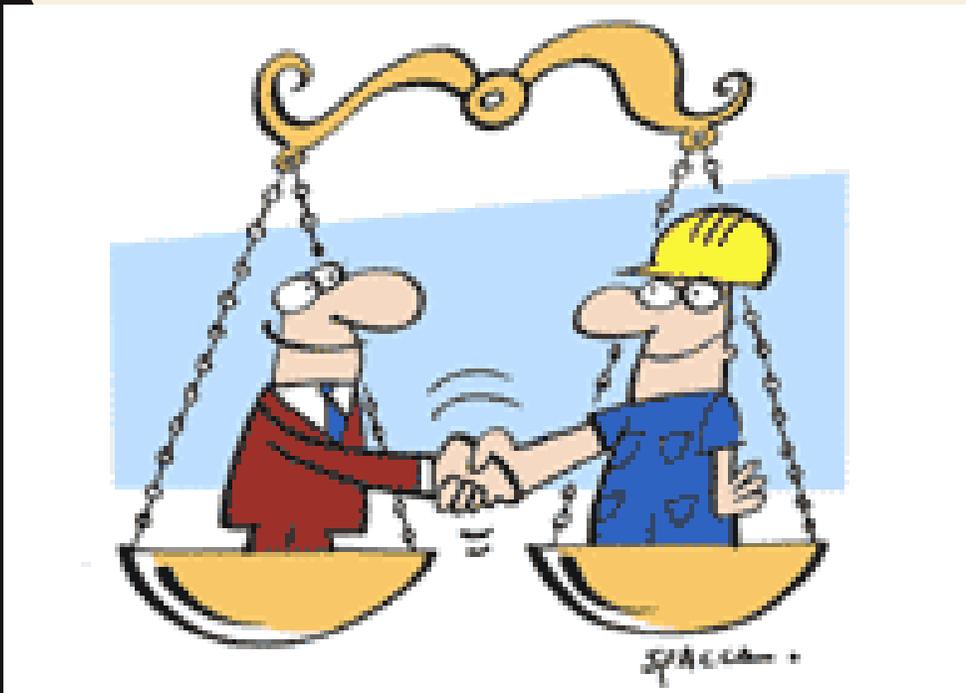
# A QUESTÃO DO “CONTEÚDO”: OPOSIÇÃO INCONTORNÁVEL AO DIREITO OPERÁRIO

- “A mais impressionante das posições de Pachukanis é a sua implacável oposição a qualquer conceito de “direito proletário”. Uma vez que ele trata o direito como uma **forma histórica que alcançou sua máxima expressão na época burguesa, e que se encontra estritamente atada à forma da mercadoria**, ele se opõe ao pseudo-radicalismo que fala sobre a derrubada do direito burguês e sua substituição pelo direito proletário. Para Pachukanis, tal linha é implicitamente conservadora, uma vez que aceita a forma jurídica como supra-histórica e capaz de infinita renovação”. (ARTHUR, 2017, p. 33, grifo nosso)
- “A importância de Pachukanis, no que diz respeito à política marxista, é que ele lança dúvidas sobre a visão, comum para stalinistas e socialdemocratas, de que **a forma jurídica é essencialmente neutra e pode ser preenchida com um determinado conteúdo de classe de acordo com o desejo da classe dominante** – uma mudança daqueles que criam as leis é tudo que é necessário para o progresso [...] (ARTHUR, 2017 p. 47)

“Nenhuma reforma na legislação fabril pode superar a pressuposição básica do direito: que uma propriedade livremente alienada *pertence* ao comprador, e que, portanto, o trabalho vivo do trabalhador se torna, através da troca disponível para ser explorado pelo capital” (ARTHUR, 2017, p. 49)

**Esfera da Circulação**  
(manifestação das relações jurídicas)

**Esfera da Produção**  
(escamoteada pela superestrutura jurídica)



# OS “PROBLEMAS” DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

- **Período de Transição** = “quando a ditadura do proletariado dirige a transformação revolucionária do capitalismo em comunismo” (p. 33)
  - Não deve ser considerado como uma “formação particular e estável, com sua própria forma particular de direito” (p. 34)
    - ➔ O direito que subsiste durante o período de transição é o direito burguês!
- “Para Pachukanis, o fim das formas e categorias do direito burguês não significa que elas serão substituídas por formas e categorias do direito proletário – assim como a transição para o comunismo não significa que novas categorias proletárias de valor, capital e assim por diante, surgirão a medida que as formas burguesas forem extintas – para ele, **o elemento jurídico nas relações sociais desaparece gradualmente**”. (ARTHUR, 2017, p. 34) – o conceito *definhamento* de que fala Lenin em “O Estado e a Revolução”

Primeira objeção “simplicista”: “mas as pessoas continuarão matando umas as outras... E aí?”

“Pachukanis acredita que raciocinar que os tribunais e códigos serão sempre necessários [...] é confundir estruturas que são derivadas de outros lugares com formas essenciais neste contexto. Como ele observa (década de 1920!), até mesmo a criminologia burguesa mais avançada vê que o comportamento antissocial é um problema social com o qual o jurista não está preparado para lidar, sobrecarregado com seus conceitos de “culpa” e “responsabilidade” e distinções sutis entre eles. **Se essa convicção ainda não conduziu à abolição dos tribunais criminais, isso ocorre em parte porque a superação da forma jurídica está associada a uma libertação radical de todo o arcabouço da sociedade burguesa.**” (ARTHUR, 2017, p. 34, grifo e parênteses nosso) – Direito penal como terror de classe organizado!

## A QUESTÃO DA “JUSTIÇA” E OS “BEM INTENCIONADOS”

- Pachukanis dialoga diretamente com Marx, no *Crítica ao Programa de Gotha*, para explicitar que discussões acerca do que é “justo” desconsiderando a base econômica da sociedade são sem sentido e insolúveis (resvalam para a moral/idealismo): **“Para o marxismo, a mudança para o socialismo não tem como foco fazer transformações na distribuição, mas sim na produção”** (ARTHUR, 2017, p. 35)
- “O direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade. (MARX, Karl. **Crítica ao Programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 31) – nesse sentido, o próprio Marx ressalta que haverá problemas e contradições no âmbito da primeira fase da sociedade comunista (socialista)...
- **O abandono da perspectiva revolucionária já é, em si, uma incontestável vitória do Capital! O “curioso” caso dos homens e mulheres que conseguem imaginar o fim do mundo (barbárie), mas não o fim do capitalismo...**

[A] burguesia nunca perdeu de vista o outro lado da questão, a saber, que a sociedade de classe não é só um mercado em que se encontram os possuidores de mercadorias independentes, mas, ao mesmo tempo, uma arena de uma encarniçada guerra de classes, em que o aparato de Estado é um dos mais poderosos instrumentos. [...]. O Estado como fator de força, tanto na política interna, como na externa: eis aí a correção que a burguesia foi forçada a fazer em sua teoria e prática do 'Estado de direito'. **Quanto mais instável se tornou a dominação da burguesia, mais comprometedora se tornou essa correção, mais depressa o 'Estado de direito' transformou-se numa sombra imaterial, até que finalmente o excepcional aguçamento da luta de classes obrigou a burguesia a deixar completamente de lado a máscara do Estado de direito e revelar a essência do poder como violência organizada de uma classe sobre a outra"** (PACHUKANIS, 2017 p. 181-182).



(crédito: MARTIN BERNETTI / AFP)



Prefeitura de SP suspende realização de aborto legal em hospital de referência - 20/12/2023 - Mônica Bergamo - ... [Visitar >](#)



Número de menores mortos em Gaza desde o início da guerra é maior que a soma dos últimos 23 anos [Visitar >](#)



MPF abre inquérito sobre crise humanitária Yanomami



No Rio Grande do Sul, homem negro é preso por quase ter sido esfaqueado por homem branco [Visitar >](#)

# E AGORA, JOSÉ?

- Desde como vejo, o propósito do que ousamos chamar de “**A Nova Ciência do Direito do Trabalho**” não é, propriamente, o de dar respostas (jurídicas) à urgência do “Que fazer?”, mas sim engendrar o incômodo com as perguntas propostas, o desconforto com o objeto desvelado *na sua forma*, o confronto com a angústia de carregar em si a contradição do ser-fazer (se fazer?) jurista comprometido(a) com a classe trabalhadora...

“Não me estranharia se nossa leitora ou leitor estivesse, agora, matutando sobre que fazer com tudo isso. Pois lhe digo, “[o] senhor não me pergunte nada. Coisas dessas não se perguntam bem”; a tarefa que me propus foi o trabalho que lhe entreguei, mais não prometi e nem poderia, já que jagunça sozinha não compõe bando e nem resolve pendenga, isto é caso para muitas e muitos. Me alegraria só de saber que o senhor está incomodado, remexido nas muitas certezas que vinha carregando nos bolsos cheios do seu arreio, afinal, era esse o propósito da gastura de tantas páginas e tanto tempo de vida. Ficaria ainda mais contente caso a senhora, “*com toda leitura e suma doutoração*”, achasse que, finda essa obra, honrei a história dos muitos companheiros e companheiras que me precederam na abertura dessas tortuosas trilhas marxistas, contribuindo, ao meu modo, para devolver o nome às coisas e avançar no campo da teoria revolucionária, já que acredito não haver tarefa mais urgente nesses tempos em que cavalgamos a trote rumo a barbárie. Ave, “*Despedir dá febre*”. (SILVA, 2021, p. 336)

**EM MEMÓRIA DAS  
CRIANÇAS YANOMAMIS E  
PALESTINAS**

PORTINARI, Cândido. *Criança morta*. Painel 180x190 cm. Óleo sobre tela, 1944. Disponível em <<http://www.portinari.org.br/#!/acervo/obra/2735>>.



# BIBLIOGRAFIA

- AKAMINE JÚNIOR, Oswaldo. Pachukanis e o componente de classe que marca o fascismo. **Revista Cult**. 16 dez. 2020. Online
- BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da Tecnologia dos Direitos Sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013
- BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade**: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017.
- EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Coord. de Tradução Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006
- GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 49-64. (A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômica)
- KASHIURA JUNIOR, Celso. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.
- KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem**: a origem do trabalho livre no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994
- MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2015.
- MARX, Karl. **Crítica ao Programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005 (Temas de Sociologia).
- ORIONE, Marcus. Subsunção Hiper-Real do Trabalho ao Capital e o Estado: a reforma administrativa (PEC 32/2020) proposta por Bolsonaro/Guedes. **Cadernos da reforma administrativa n. 19**. Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado (Fonacate), Abril, 2021.
- PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017
- SILVA, Júlia Lenzi. **Forma jurídica e previdência social no Brasil**. Marília-SP: Lutas Anticapital, 2021.